MUNICIPAL ESTADO DE SAO PAULO

DE LORENA

Fis. (4)

LIVRO DE LEIS

01

LEI Nº 1.963 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

DISPÕE SOBRE OS USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

- Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os usos e a ocupação do solo do Município de Lorena, visando o ordenamento de seu crescimento, assim como a preservação ambiental e o pleno desenvolvimento social, cultural e econômico de seus habitantes.
- Artigo 2º Esta Lei orienta a política de desenvolvimento das atividades públicas e privadas e regula todo e qualquer uso de terrenos, bem como a construção, reforma, ampliação e utilização de edificações, observadas as disposições das Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Artigo 3º - Esta Lei tem como objetivos:

- I Disciplinar a expansão da área urbanizada;
- II Disciplinar a localização de atividades urbanas dentro do território do Município;
- III Regulamentar a implantação de edificações nos lotes;









LIVRO DE LEIS

02

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

IV - Regulamentar a área dos lotes em função sua utilização.

Artigo 4º - Faz parte integrante desta Lei:

- I Plantas da cidade na escala 1:10.000, com as indicações dos usos do solo, da classifica ção das vias e das zonas de interesse e proteção ambiental (mapas 1/1, 1/2 e 1/3),em
- II Planta geral do Município na escala 1:50.000 contendo as zonas de interesse ambiental, de desenvolvimento agrícola, de expansão industrial e a indicação das Vias Vicinais (Mapa 2/1 e 2/2), em anexo.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

- Artigo 5º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes de finições:
 - I Acesso é o dispositivo que permite a inter ligação entre o logradouro público e as propriedades, públicas ou privadas, destinado à entrada e saída de veículos e pedestres;
 - II Alinhamento é a linha divisória entre terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;
 - III Ampliação é qualquer alteração da edificação com aumento de área construída;
 - IV Área construída é a soma das áreas pisos, utilizáveis, cobertos do pavimento terreo e cobertos ou não dos demais pavimentos de uma edificação;
 - V Área ocupada por uma edificação é a projeção em plano horizontal sobre o





MUNICIPAL DE

DE LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N. 004

LIVRO DE LEIS

03

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

da área coberta da edificação;

- VI Atividade não conforme é aquela legalmente existente até a data de publicação desta Lei, que se encontra em desacordo com o uso, a ocupação ou grau de poluição para ela estabelecidos;
- VII Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do respectivo lote ou terreno vinculado;
- VIII Desmembramento é a divisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário
 existente, desde que não implique na abertu
 ra de novos logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes;
 - IX Equipamento urbano são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, redes de telefone e gás encanado;
 - X Faixa não edificável é a área que não pode ser objeto de edificação, onde é permitida apenas abertura de vias de circulação, instalação de equipamentos urbanos, de segurança, de proteção ambiental e movimentação de terra para fins de correção de terreno.
 - XI Fonte de poluição considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial toda atividade processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar a emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;
- XII Francionamento é a divisão de um lote em duas ou mais partes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

1

ESTADO DE SAO PAULO



LORENA

LIVRO DE LEIS

04

- XIII Gleba é uma porção de terra, que ainda não sofreu parcelamento para fins urbanos;
- XIV Habitação multifamiliar é a edificação com posta por duas ou mais unidades cionais, ocupando um mesmo lote, interligados ou não, com áreas e/ou dependências de comum;
 - XV Habitação unifamiliar é a edificação que consiste em apenas uma unidade residencial por lote;
- XVI Impermeabilização do solo é o efeito sionado pela pavimentação ou edificação, que impede a percolação natural das aguas no solo;
- XVII Incomodidade é a repercusão adversa, de forma aguda ou crônica, sobre o meio ambiente, principalmente de suas estruturas e sistemas sociais, via de regra associada porte do estabelecimento, aos ruídos, vibrações , fumaças e odores por ele emitido. Relaciona-se diretamente ao bem estar da população.
- XVIII Inatingíveis áreas que devido a sua grande importância ambiental são intocáveis, sendo proibida a sua utilização e a interferência! do meio local. Somente serão autorizadas atividades ligadas ao ensino e pesquisa, com prévia autorização do órgão responsável.
 - XIX Lote é o terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, com por via de circulação oficializada;
 - XX Leito carroçável é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;
 - XXI Logradouro público é a área de propriedade pública e de uso comum da população, destinada prevalentemente à circulação e ao lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SAO PAULO



LIVRO DE LEIS

05

- XXII Nocividade é a repercussão adversa que em termos potenciais, uma substância pode provocar quando lançada à atmosfera, ao aquático ou ao solo. Relaciona-se diretamente com a saúde da população;
- XXIII Parcelamento é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;
 - XXIV Pavimento é o conjunto de pisos de edificação situados num mesmo nível e até veis inferiores a 1,20 m (um metro e centímetros). Sendo considerado para o cálculo de recuo o pé direito acima de 4,00 (quatro metros), mais de um pavimento;
 - XXV Periculosidade é o conjunto de circunstâncias que se manifestam de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente, provocando alterações impróprias e indesejadas à estabilidade de suas estruturas físicas. ciona-se diretamente com a segurança da população;
 - XXVI Recuo é a distância entre o limite externo da projeção ortogonal da edificação e as divisas do lote, excluindo-se os beirais;
- XXVII Reforma é qualquer alteração em edificacões sem aumento de área construída mantendo-se a estrutura e volumetria originais;
- XXVIII Solo Hidromórfico é o solo típico de várzea, que apresenta profundidade efetiva baixa, lençol freático superficial, por sedimentos de quaternário. Apresenta sérias limitações pelo excesso de água, ciência de oxigênio e impedimentos a mecanização;



Fls. N.

LORENA

007

LIVRO DE LEIS

06

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- XXIX Uso institucional é a utilização do solo para fins específicos de utilidade pública;
 - XXX Taxa de ocupação é a relação entre a projeção da área ocupada por uma edificação ou conjunto de edificações e a área do respecti vo lote, ou terreno vinculado.
- XXXI Uso Misto é a utilização de um mesmo imóvel por mais de uma categoria de uso;
- XXXII Várzea é toda porção de terra contida na cota de inundação de rio, que se caracteriza por possuir lençol freático próximo a superfície, com alto teor de argila, atingindo ra pidamente a capacidade de campo. É ainda um solo hidromórfico e rico em matéria orgânica enquadrando-se à prática agrícola.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ZONAS

- Artigo 6º Para fins do disposto nesta Lei, o território do Município de Lorena fica assim dividido:
 - I Zona urbana é a delimitada pelo conjunto das áreas das propriedades prediais e territoriais, e das áreas de vias e logradouros públicos do Município a eles ligados, que atendam a pelo menos três dos requisitos indicados no Artigo 32, parágrafo lº do Código Tributário Nacional e que estejam localiza dos dentro do perímetro urbano (Mapa 1/1 e 2/1).
 - § 1º A zona urbana fica dividida em 17(dezessete) Unidades de Vizinhança, contidas em 05 (cinco) setores, sendo:
 - a. Setor Norte: U.V.1, U.V.2, U.V.3, U.V.16;
 - b. Setor Leste: U.V.6, U.V.7, U.V.9, U.V.10,



DE LORENA

LIVRO DE LEIS

Fls. N 00 8

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

U.V.11, U.V.13, U.V.14;

- c. Setor Oeste: U.V.4, U.V.5, U.V.8, U.V.12;
- d. Setor Sul : U.V.15;
- e. Distrito de Canas: U.V.17.
- § 2º Os setores e as unidades de vizinhança relacionadas no parágrafo anterior, ficam delimitadas, para efeito de uso no Mapa 1/1.
 - II Zona rural é toda a área remanescente do Município que não se caracteriza como zona urbana, zona industrial e de interesse ambiental (Mapa 2/1);
- III Zona Industrial zona destinada à industria lização futura, devido às características fí sicas territoriais e ambientais (Mapa 2/1);
 - IV Zona de interesse ambiental áreas de valor ambiental que segundo suas características físicas e geográficas (tipo de solo, vegetação, declividade, localização, etc.) são impróprias ao parcelamento do solo para fins residenciais, comerciais e industriais. São permitidas apenas às atividades ligadas ao lazer e educação ambiental (Mapa 2/1 e 1/3);
 - V Zonas de proteção ambiental áreas de grande valor ambiental segundo suas característi cas físicas e geográficas, portanto inatíngíveis às interferências humanas (Mapas 2/1 e 1/3).

CAPÍTULO III

NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS CLASSIFICAÇÕES DOS USOS

Artigo 7º - Para efeito desta Lei, ficam instituídas as seguin tes categorias de usos:

FIs. N 009

LIVRO DE LEIS

80

- I Residencial Compreendendo locais de moradia permanente, notadamente:
 - a. residência unifamiliar isolada;
 - b. residências agrupadas horizontalmente, ge minadas ou em série;
 - c. residência multifamiliar;
 - d. residências coletivas de permanência prolongada, tais como, internatos, asílos,ca sas de repouso, excluindo-se hotéis e motéis;
 - e. conjuntos habitacionais edificados em quarteirões resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos.
- II Residencial em glebas compreendendo conjuntos habitacionais em condomínio, edificados em terrenos não parcelados;
- III Comércio e serviços perigosos compreendendo:
 - a. depósito de materiais perigosos, notadamente:
 - Explosivos em quantidade superior 2.000 l.;
 - GLP, em quantidade superior à 1.300 Kg;
 - Radioativos.
 - b. pedreiras, campos de tiros e congenêres.
- IV Comércio e Serviços Geradores de Ruídos Diur nos, compreendendo:
 - a. estabelecimento que utilizam máquinas ou utensílios ruidosos, notadamente:
 - serrarias, carpintarias e mercenarias com serras elétricas;
 - serralherias;
 - oficinas mecânicas com serviço de funilaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

FIs. No. 010

LIVRO DE LEIS

09

- b. lojas de aparelhos de som, discos e fitas desprovidas de cabines acústicas;
- c. clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.
- V Comércio e Serviços Geradores de Ruídos Noturnos, compreendendo estabelecimentos de Recreação ou Lazer com horários de funcionamento atingindo o período entre 22:00 horas e 06:00 horas, notadamente:
 - salões de bailes, salões de festas e salões de buffet;
 - clubes noturnos, discotecas, boates;
 - locais de ensaio de escolas de samba e blo cos carnavalescos;
 - bilhares, boliches e jogos eletrônicos.
- VI Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Pesado compreendendo:
 - a. agências e/ou garagens de companhias transportadoras de mudanças e outros que operem com frotas de caminhões e ônibus;
 - b. postos de abastecimento de veículos, com bombas de diesel;
 - c. entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos
 atacadistas ou varejistas de materiais
 grosseiros, com área de terreno superior
 a 1.000 m2, notadamente os de:
 - insumos para agricultura e pecuária;
 - materiais de construção;
 - sucata.
 - d. estabelecimento de comércio ou aluguel de veículos pesados ou máquinas de grande porte com terreno de área superior a 1.000 m2, notadamente os que lidam com:
 - máquinas agrícolas e/ou fora de estra-



Fls. N.9

01.1

LIVRO DE LEIS

10

LORENA

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(estra-)da;

- tratores, caminhões;
- barcos e motores marítmos.
- VII Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Intenso, compreendendo:
 - a. estabelecimento varejista de grande porte. notadamente:
 - supermercados, lojas de departamentos, mercados e centros de abastecimento com área construída (exceto garagem) superior a 750,00 m2;
 - centros de compras e hipermercados.
 - b. locais de concentração de pessoas, notada mente:
 - locais de cultos, salas de espetáculos e congêneres (cinemas, cinematecas, videotecas, auditórios) com lotação superior a 800 pessoas;
 - estádios, parques e campos de esportes, com lotação superior a 200 pessoas;
 - locais para feiras e exposições área de terreno superior a 1.000 m2;
 - c. Estabelecimentos particulares de:
 - ensino (pré-escola, lº grau, 2º grau e nível superior);
 - academia de ginástica e esporte:
 - cursos de línguas;
 - escolas profissionalizantes com área construída superior a 1.000 m2.
 - d. Estabelecimentos particulares de com área construída superior a 1.000 notadamente:
 - pronto-socorros;
 - laboratórios de análises:
 - ambulatórios.

_ DE

DE LORENA

LIVRO DE LEIS

Fls. N 012

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- e. Agência de bancos com área construída superior a 400 m2.
- f. Postos de abastecimento de combustível e serviços (exceto abastecimento à diesel).
- VIII Recreativo e Turístico compreendendo: hotéis, pousadas, restaurantes, "campings",clu bes de campo e congêneres, bem como equipamentos de esporte ao ar livre.
 - IX Comércio e Serviços Diversificados compreendendo estabelecimentos de comércio ou serviços não incluídos nas categorias relacionadas nos incisos de III a VIII.

SEÇÃO II

DO USO DO SOLO

- Artigo 8º O uso e ocupação do solo ficam definidos segundo a classificação das vias e logradouros públicos:
 - I VA Vias de Acesso: de ocupação residencial, em glebas, de comércio e serviços diversificados, comércio geradores de ruídos diurnos e FP1 (Mapa 1/2);
 - II VD Vias de Distribuição: vias de uso residencial, comércio de serviços diversificados, geradores de tráfego intenso, ruído diurno, noturno e industrial classificado como FP1 (Mapa 1/2).
 - III VP Vias Principais: vias de uso residencial, comércio e serviços perigosos, geradores de ruídos diurnos, noturnos, de tráfego intenso e pesado e industrial classificado como FPI (Mapa 1/2).
 - IV <u>VV</u> Vias Vicinais: vias de ocupação predom<u>i</u> nante agro-pastoril, nas quais são permiti das os usos residenciais em glebas, recreat<u>i</u>



Fls. N.9

013

LIVRO DE LEIS

12

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(recreati-)vos e turísticos, comércio e serviços diversificados e institucional (Mapa 2/1).

- V VI Vias de Incentivo: vias de uso residencial e de "implementação" comercial e de serviços diversificados não geradores de ruídos e/ou tráfego intenso. Características semelhantes às de Via de Acesso (VA). (Mapa 1/2)
 Os incentivos serão classificados em duas categorias: A (isenção ou redução de IPTU) e
 B (isenção ou redução de ISS).
- VI <u>VIS</u> Vias Institucionais e de Serviços:vias de uso residencial, institucional e de serviços. (Mapa 1/2).
- Artigo 9º Em lotes com acesso por vias com menos de 9.00 (no ve) metros de largura ou por vias sem saída, somen te será permitido o uso residencial.
- Artigo 10 Nas vias: <u>VA</u>, <u>VD</u>, <u>VP</u>, <u>VI</u> e <u>VV</u>, é permitido o uso misto, desde que se trate dos usos nelas previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de edificações de uso misto, prevalecem as características do uso para o qual se impõe maiores restrições.

- Artigo 11 Nas vias onde não se encontram previstas instalações institucionais, estas poderão ser implantadas independente do uso permitido, quando se fizer necessário.
- Artigo 12 Na implantação de novas vias e logradouros deverão ser observadas as exigências desta Lei, ficando vinculada a aprovação do respectivo projeto para a



LIVRO DE LEIS

13

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

implantação.

- Artigo 13 A alteração dos usos previstos numa via, poderá ser feita mediante concordância de 80% (Oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis da mesma e aprovação do Poder Executivo.
- Artigo 14 Nas áreas de interesse ambiental delimitadas no ma pa 2/1 os usos permitidos são os previstos para as Vias Vicinais (VV).
 - PARÁGRAFO ÚNICO: Para as áreas de interesse biental já parceladas ou ocupadas para fins urbanos até a data de publicação desta Lei, os são aqueles previstos para Vias Vicinais, sendo permitidas as edificações com até dois pavimentos.
- Artigo 15 As áreas de matas naturais, de nascentes e de clividade superior a 45º, bem como aquelas conside radas de risco para a ocupação urbana, ficam consi deradas como áreas de proteção ambiental.
- Artigo 16 Todas as estradas municipais oficiais não classificadas no mapa 2/1 da presente Lei, ficam classificadas como Vias Vicinais, bem como, as classificadas e oficializadas.
- Artigo 17 Na Zona Rural não será permitido o parcelamento do solo para a implantação de conjuntos residenciais em condomínio.
- Artigo 18 Estábulos cocheiras, granjas avícolas e cimentos congêneres só serão permitidos na rural.

FIS NO

LORENA

DE

015-

LIVRO DE LEIS

14

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO

- Artigo 19 A área mínima de um lote residencial, deverá comportar a inscrição de um quadrilátero regular, com área não inferior a 288,00 m2, com dimensão mínima de 12,00 m.
 - § 1º Este artigo se aplica a novos loteamentos, não alterando os parcelamentos já existentes.
 - § 2º Somente serão permitidos fracionamento .em lotes com área igual ou superior a 288,00 m2, com dimensão mínima de 12,00 m.
- Artigo 20 Fica estipulado recuos mínimos obrigatórios, de acordo com a largura do leito carroçável, para ambos os lados, prevendo-se para as ruas de:
 - a. 14,00 m de largura 13,50 m de recuo, a partir do eixo da rua;
 - b. 12,00 m de largura 12,00 m de recuo, a partir do eixo da rua;
 - c. 9,00 m de largura 10,00 m de recuo, a partir do eixo da rua.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para leitos carroçáveis com largura inferior a 9,00 m, fica estipulado o item c do "Caput" deste artigo.

Artigo 21 - Nas vias classificadas como Vias Principais (VP) e Vias de Distribuição (VD), fica estipulado, para edificação com até O2 (dois) pavimentos o recuo mínimo de 2,00 m, das divisas do lote, no segundo pavimento, excetuados as partes a serem geminadas.

resente Li foi modificado atares da

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SAO PAULO

LORENA

LIVRO DE LEIS

15

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

PARÁGRAFO ÚNICO: As edificações com até 02 (dois) pavimentos destinados a uso de co mércio ou de serviços nas vias VP e VD, ficam dispensadas do recuo estabelecido no "Caput" deste artigo.

- Artigo 22 Excetuando-se o disposto no Artigo 18, nenhuma edi ficação em divisa de lote poderá ter altura superior a 4,00 m e nenhuma espaço livre descoberto po derá ter dimensão inferior a 2,00 m.
- Artigo 23 Para as edificações com mais de 02 (dois) pavimentos fica estabelecido o recuo lateral resultante da seguinte fórmula, a partir do terceiro pavimento.

$$R = \frac{H}{6} + 0.5, \text{ onde}$$

R = Recuo (metros)

H = Altura total da edificação(me tros).

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando aplicada a fórmula do "Caput" deste artigo e for dente a 3.00 m, poderá ser utilizado o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal, previsto na Legislação Municipal em vigor.

Artigo 24 - Fica estabelecido um afastamento mínimo de 100.00m, entre os usos de indústria, comércio, depósito serviços que produzam, utilizem, manipulem ou mantenham em estoque, acima do solo, materiais inflamáveis, explosivos, tóxicos, radioativos e

Fls. N

LIVRO DE LEIS

16

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

usos residenciais ou os que possibilitem grande concentração de pessoas.

Artigo 25 - Ressalvadas as instalações existentes na data publicação da presente Lei, entre a divisa de imóvel de uso residencial e os estabelecimentos fonte de poluição com potencial poluidor maior igual a FP 3, conforme a interferência de deverá ser observada uma distância mínima de 300,00

> PARÁGRAFO ÚNICO: O espaço existente na área de afastamento mínimo mencionado "Caput" deste artigo, poderá ser ocupado para outros usos, segundo a classificação da via.

- Artigo 26 Ao longo das margens de águas correntes, dormentes e intermitentes ficam estabelecidas faixas não edi ficaveis de:
 - a. 50,00m em ambas as margens do Rio Paraíba Sul:
 - b. 15,00m em ambas as margens de qualquer curso d'agua, águas dormentes e intermitentes;
 - c. 50,00m de raio nas nascentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas áreas já parceladas ou ocupadas, para fins urbanos até a data da publicação desta Lei, as faixas não edificáveis no "Caput"des te artigo é de 15,00m.

Artigo 27 - O coeficiente máximo de aproveitamento do edificavel será de 2,0, independentemente do e localização, ou seja, a área construída só poderá ser no máximo o dobro da área do terreno.

o 26 da prisente su

LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N.

018

LIVRO DE LEIS

17

- Artigo 28 As taxas de ocupação dos terrenos edificáveis, independentemente de sua localização serão:
 - I Uso Residencial 50% da área do terreno;
 - II Uso Comercial, Industrial e Institucional 80% da área do terreno.
- Artigo 29 Para efeito de cálculo das taxas de ocupação coeficiente de aproveitamento e dos recuos, serão consideradas tanto as áreas construídas e cobertas da edificação principal, como as das edificações acessórias, se existirem.
- Artigo 30 Nos lotes de esquina, em qualquer via, as edificações e os muros de altura superior a l (um) não poderão ultrapassar o limite determinado por um arco de circunferência que tangencie os dois alinhamentos de raio igual a 6,00 m.
- Artigo 31 Em lotes com frente para mais de um logradouro, que $ilde{\mathsf{nao}}$ se caracterize como $extstyle{\mathsf{VP}}$ ou $extstyle{\mathsf{VD}}$, para efeito determinação de recuo obrigatório será considerado "de frente" apenas um dos alinhamentos à do proprietário da edificação.
 - § 1º Quando tratar-se de um lote que tenha um dos alinhamentos voltados para uma VP ou VD, o recuo obedecerá ao disposto na presen te Lei.
 - § 2º Quando tratar-se de um lote com um dos alinhamentos voltado para uma VP e outro para uma VD, o recuo torna-se obrigatório pard ambos os alinhamentos.

DE

019

Fls. N

LORENA

LIVRO DE LEIS

18

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- § 3º Quando tratar-se de um lote com um dos alinhamentos voltados para uma <u>VP</u> ou <u>VD</u>, e o
 outro para uma <u>VA</u> ou <u>VI</u>, o recuo torna-se
 obrigatório para o alinhamento voltado à
 <u>VP</u> ou <u>VD</u>.
- Artigo 32 A existência de dois ou mais usos é permitida desde que se trate de usos permitidos na via em que o imóvel se situar.
- Artigo 33 A impermeabilização do solo no Município assim definido:

fica

a. uso residencial unifamiliar 70% da área terreno;

do

- b. uso residencial multifamiliar 50% do espaço livre aberto;
- c. uso comercial e de serviço 50% do espaço livre aberto;
- d. uso institucional 80% da área do terreno;
- e. uso industrial 80% da área do terreno;
- f. para os usos das Vias Vicinais (VV) 25% área do terreno.

da

de

- Artigo 34 A licença para a instalação e funcionamento das atividades de indústria, comércio e serviços fica condicionada à instalação de área destinada a esta cionamento de veículos, proporcional ao número mínimo de vagas.
 - V.A. 01 vaga para cada 50,00 m2.
 - V.D. Ol vaga para cada 40,00 m2 ou fração área construída.
 - V.P. 01 vaga para cada 20,00 m2 ou fração de área construída.
 - V.V. 01 vaga para cada 80,00 m2.
 - V.I. 01 vaga para cada 80,00 m2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

FIs. N.

19

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se no disposto no "Caput" deste artigo as instalações e fun cionamento em edificações área construída até 100,00 m2, que ficam dispensadas de área estacionamento.

Artigo 35 - Nas habitações multifamiliares a área destinada a estacionamento deverá ser de, pelo menos, uma para cada unidade construída.

CAPÍTULO IV

NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO E DOS USOS DOS IMÓVEIS

Artigo 36 - A expedição de licença de construção de "Habite-se" é condicionada ao atendimento ao disposto na presente Lei.

> PARÁGRAFO ÚNICO: A aprovação de projetos de construção, reformas ou ampliação de edificações obedecerá, para efeito da presente Lei, as mesmas nor mas, podendo constituir um proces so único.

Artigo 37 - A utilização e as mudanças de usos dos imóveis situados na área urbana só serão autorizadas se uso, os lotes e as edificações estiverem de acordo com o disposto na presente Lei.

> PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, a expedição da licen

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N 0 2 1

20

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(licen-)ça de funcionamento e localização é condicionada ao atendimento ao disposto na presente Lei e deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento indicando:

- I Nome da pessoa ou razão social responsável pela atividade;
- II Endereço onde a atividade deverá ser exercida;
- III Indicação e descrição suscinta de cada atividade exercida em um mesmo endereço, sob a mesma razão social.

SEÇÃO II

DOS USOS E DOS IMÓVEIS NÃO CONFORMES

- Artigo 38 São consideradas não conformes os usos, lotes e edificações autorizados em data anterior à da promulgação da presente Lei e que não atendam ao disposto nesta.
- Artigo 39 Os lotes não conformes são considerados edificáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: São permitidas alterações de área ou configuração de lotes não conformes, desde que não agravem sua desconformidade em relação a presente Lei.

Fls. N.

LIVRO DE LEIS

21

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- Artigo 40 As edificações não conformes só poderão sofrer reformas que não agravem sua desconformidade em relação à presente Lei.
- Artigo 41 As mudanças de uso em lotes ou edificações não con formes são permitidas, desde que o uso seja per mitido pela presente Lei na via em que se instalar.
- Artigo 42 Os usos não conformes poderão permanecer em zona e no imovel em que se situam.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibida a ampliação da área construída ou de terreno destinada a uso não conforme.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 43 - Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura, poderão assinar como responsáveis técnicos, quaisquer projetos de edificação e respectivas especificações, a serem submetidos à Prefeitura Municipal.

> PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade civil serviços de projeto, cálculos especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

Artigo 44 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, profissionais que apresentarem a certidão de registro profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Fls. N.

023

LIVRO DE LEIS

22

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

CAPÍTULO V

DAS CLASSIFICAÇÕES E CONTROLE DA FONTES DE POLUIÇÃO

Artigo 45 - As fontes de poluição para efeito desta Lei, assim se classificam:

- I F.P.1 Fontes virtualmente sem risco ambien tal e baixo grau de incomodidade. São aquelas cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independente do uso de métodos especiais de controle de poluição, não ocasionam do em qualquer caso, incovenientes à saúde, ao bem estar e à segurança da população vizinha. Compreende os estabelecimentos que apresentem ausências ou quantidade desprezível de poluentes do ar, da água e do solo, assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, e não excluídos nas categorias F.P. 2, F.P.3, F.P.4 ou F.P.5;
- II F.P.2 Fontes de risco ambiental leve com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade. São aquelas cujos processos produtivos submetidos a métodos primários ou simplificados de controle e tratamento, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem pertubem o repouso no turno da população em sua área de influência. Compreende os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, não incluídos nas categorias F.P.3, F.P.4 e F.P.5. E, notadamente aqueles que tenham uma ou mais das seguintes características:
 - a. baixo potencial de poluição da atmosfera;

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SAO PAULO

FIs. No

LORENA

DE

LIVRO DE LEIS

23

- b. efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- c. produção pequena de resíduos sólidos rigosos;
- d. operação com ao menos um dos processos listados a seguir:
 - Aço produção de laminados, relamina dos, forjados, arames.
 - Alimentares beneficiamento, moagem e torrefação de produtos de origem vegetal, excluindo fabricação de óleos, produção de café solúvel e mate solúvel.
 - Bebidas fabricação de destilados, fermentados e refrigerantes.
 - Borracha fabricação de espuma, lamina dos e fios.
 - Cerâmica fabricação de peças (excluin do barro cozido).
 - Concentrados aromáticos naturais e téticos - fabricação.
 - Ferro e aço fundidos produção.
 - Fios e tecidos beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem.
 - Inseticidas e funcicidas fabricação.
 - Madeiras desdobramento.
 - Metais não ferrosos e ligas produção de peças fundidas, laminados, tubos arames.
 - Metalurgia do pó inclusive peças mol-
 - Óleos e gorduras destinados à alimentação - refinação e preparação.
 - Pasta mecânica fabricação.
 - Pedras aparelhamento.
 - Pneumática fabricação.
 - Produtos alimentares preparação andimentas a dance

Fls. No 125

LIVRO DE LEIS

24

- Resinas de fibras e fios artificiais produção.
- Tabaco preparação de fumo, cigarros e congêneres.
- Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes - fabricação.
- Vidro e cristal fabricação e elaboração.
- III F.P.3 Fontes de risco ambiental moderado com baixo grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade. São aquelas, cujos processos produtivos submetidos a métodos adequados de e tratamento, que ainda contenham fatores modificadores do meio ambiente se tornam incompatíveis em relação ao uso residencial e institucional. Tais fontes, deverão uma distância dos usos residencial e institu cional, a ser definida em função do processo produtivo dos usos do efetivo potencial poluidos da atmosfera e de periculosidade. Com preende os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, não enquadrados nas categorias F.P.4 e F.P.5. E no tadamente, aqueles que possuam pelo uma das seguintes características:
 - a. Área construída superior a 2.500 m2;
 - Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
 - c. Produção ou estocagem de produtos sólidos perigosos;
 - d. Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:

LIVRO DE LEIS

25

- Açucar natural fabricação.
- Adubos e corretivos do solo fosfatadosfabricação.
- Animais abate.
- Borracha natural beneficiamento.
- Carnes, conservas e salsicharia produção com emissão de efluentes liquidos.
- Cimento-amianto fabricação de peças e artefatos.
- Couros e peles curtimento, secagem e
- Leite e laticínios preparação e fabri cação, com emissão de efluentes líquidos.
- Óleos essenciais vegetais e congêneresprodução.
- Óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto - produção.
- Pedras britamento.
- Pescado preparação e fabricação de conservas.
- Rações balanceadas para animais (excetuando-se farinhas de carne, sangue,osso e peixe) - fabricação.
- Solvente fabricação.
- Tijolos, telhas e outros artefatos barro cozido, excetuando-se cerâmica produção.
- IV F.P.4 Fontes de alto potencial poluidor de grande risco ambiental com médio grau periculosidade. São aquelas cujo produtivo possa liberar, ainda que acidental mente, substâncias para o meio ambiente quantidade tais que, mesmo após a adoção da melhor tecnologia de controle disponível

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORGNA

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N. 02

LIVRO DE LEIS

26

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

ou de planos de contingência para emissões acidentais, possam provocar danos ambientais significativos ou afetar direta ou indiretamente a saúde pública. Compreende os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, não incluídos na categoria F.P.5, e notadamente aqueles que contenham pelo menos uma das seguintes características:

- a. Alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis;
- b. Produção ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos;
- c. Perigo de emissão acidental de poluentes;
- d. Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - Asfalto fabricação.
 - Cal virgem, cal hidratada ou extinta fabricação.
 - Celulose fabricação.
 - Cimento fabricação.
 - Clinquer fabricação.
 - Farinha de osso, sangue, carne e semelhantes - fabricação
 - Ferro de aço e ferro-liga formas primárias e semi-acabadas (lingotes, biletes, palanquilhas, tarugos, placas e formas semelhantes) - produção.
 - Ferro esponja produção.
 - Fertilizantes fosfatados (superfosfatados, granulados, monamônio e diamônio, fosfato, etc) - fabricação.
 - Fósforo de segurança fabricação.
 - Gelo, usando amônia como refrigerante fabricação.
 - Gusa produção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

FIs. N

028

LIVRO DE LEIS

27

- Lixo doméstico compostagem ou incineração aeróbia.
- Metais não ferrosos alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc., exceto metais pre ciosos, produção em formas primárias.
- Metais não ferrosos latão, bronze, tam bak, zanak e semelhantes, exceto metais preciosos - produção em forma primárias.
- Minerais não metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cistal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc.) beneficiamento e preparação.
- Farinha de peixe fabricação.
- V F.P.5 Fontes de alto potencial poluidor, de grande risco ambiental e de alto grau de periculosidade. São aquelas decorrentes de atividades industriais, ou não, que possam provocar grande impacto ambiental ou que apresentem considerável grau de periculosida de , dentre as quais se incluem as usinas nu cleares e os polos petroquímicos e cloroquímicos, compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, e notadamente aqueles que possuam ao menos um dos seguintes processos:
 - Álcool fabricação de produtos primários (destilação) e intermediários derivados de álcool (exceto produtos finais).
 - Carvão fabricação de produtos primários e intermediários derivados do carvão (exceto produtos finais).
 - Carvão de pedra fabricação de produtos derivados da destilação.
 - Cloro, cloroquímicos e derivados fabricação.



Fls. N

029

LIVRO DE LEIS

28

LORENA

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- Gás de nafta craqueada fabricação.
- Petróleo fabricação de produtos de refino.
- Petroquímicos fabricação de produtos primários e intermediários (exceto produtos finais).
- Pólvora, explosivos e detonáveis (inclusive munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos) - fabricação.
- Soda caustica e derivados fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A classificação de usos definida neste artigo poderá ser alterada por decreto, desde que o objetivo da alteração seja sua compatibilização com normas legais Federais ou Estaduais.

- Artigo 46 Fica expressamente proibido a instalação no Municí pio de atividades classificadas, em razão do seu potencial poluidor, como F.P.4 e F.P.5, de acordo com o quadro de classificação das partes de poluição.
- Artigo 47 Fica expressamente proibido em todo o território do Município a instalação ou ampliação de:
 - I Indústrias produtoras de cloro soda, com células de mercúrio;
 - II Indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuando-se aqueles especificados pelo Órgão Federal do meio ambiente;
 - III Indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Órgão Federal e/ou Estadual do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOREI

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N.9

29

030

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

IV - Indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se substâncias cancerí genas para os fins do ítem IV des te artigo, aquelas especificadas em Lei, bem como as relacionadas pelo Órgão Federal do meio ambien te ou com base em publicações científicas de notória idoneida - de.

- Artigo 48 Para classificação das fontes de poluição e segundo o tipo de atividade, será tomado por referência o valor do "fator de complexibilidade da fonte de poluição-W" de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468/76, constante no anexo Ol, desta Lei.
 - § 1º Os estabelecimentos que produzirem em uma única ou em diferentes unidades mais de um produto final ou nela desenvolverem mais de um processo produtivo como atividades principais que se enquadrem em mais de um valor "W", prevalecerá para os efeitos desta Lei no tocante à instalação e funcionamento, a que se acarretar classificação na categoria mais restritiva.
 - § 2º O enquadramento na categoria mais restritiva, poderá não prevalecer quando a atividade que o determine não for a principal do estabelecimento e desde que apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente, ouvido o orgão ou Entidade competente para exercer o controle da poluição.

031-

LIVRO DE LEIS

30

- § 3º Havendo dúvida quanto ao enquadramento atividade das indústrias, conforme anexo 1. a Prefeitura poderá solicitar junto ao Órgão Estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente, um certificado de enquadramento do estabelecimento comercial.
- Artigo 49 Após o enquadramento pelo tipo de atividade, gundo valor de "W", previsto no artigo anterior, os empreendimentos serão classificados nas categorias F.P.1, F.P.2, F.P.3, F.P.4 e F.P.5, em razão seu potencial poluidor estimado ou medido em função dos demais parâmetros ambientais e urbanísticos constantes do quadro de classificação fontes de poluição, expedindo-se o respectivo "Cer tificado de Classificação".
 - \S 1º Compete ao interessado informar no impresso fornecido pela Prefeitura, denominado "Memo rial de Caracterização do Empreendimento MCE", os dados qualitativos e quantitativos referentes aos processos industriais a serem utilizados, visando a classificação.
 - \S 2º 0 erro, omissão ou falsidade das informações constantes do "Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE", acarretará a cassação das licenças expedidas.
- Artigo 50 Observadas as disposições da presente Lei, as atividades e empreendimentos constantes da resolução/ nº 001 de 22 de janeiro de 1.986 do Conselho cional do Meio Ambiente - CONAMA, ficam a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental -RIMA.

LIVRO DE LEIS

31

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- 1º A Secretaria Municipal de Planejamento, fixará diretrizes adicionais, julgadas necessárias segundo as peculiaridades do projeto, características ambientais da área conclusão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
- § 2º Os pedidos relativos às atividades e preendimentos mencionados no "Caput" deste artigo, deverão ser objeto de divulgação através da imprensa local, pelos interessados, segundo edital em breve relato a fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Ártigo 51 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar, sem prejuízo das medidas previstas Código Civil, a aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa:

II - Embargo;

- III Interdição de atividade de canteiro de obras ou de imóveis;
 - IV Demolição das partes de imóvel em desacordo com as disposições desta Lei.
- Artigo 52 A infração aos dispositivos desta Lei ensejará notificação do infrator para que regularize a situação no prazo para que lhe for determinado.
 - § 1º O decurso de prazo da notificação sem tenha sido regularizada a situação que deu causa sujeitará o infrator a:
 - I Multa especificada no parágrafo

FIS. N.A 083

LORENA

LIVRO DE LEIS

32

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

-

deste artigo, por dia de prosseguime \underline{n} to da situação irregular;

- II Embargo da obra ou imóvel, até sua regularização.
- § 2º As multas serão escalonadas conforme a infração cometida e serão identificadas pelas letras A,B,C,D e E.
- § 3º São as seguintes as multas aplicáveis conforme o tipo de infração:
 - a. Executar obras ou utilizar imóveis sem a específica licença da Prefeitura Municipal - Categoria A.
 - b. Executar obras em desacordo com o projeto, émbora conforme as normas técnicas desta Lei Categoria B.
 - c. Edificar ou usar o imóvel em desacordo com as normas técnicas desta Lei - Categoria C.
 - d. Utilizar o imóvel para exercício de atividade comercial, de serviços ou industrial em desacordo da licença concedida pela Prefeitura Municipal - Categoria D.
- Artigo 53 Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.
- Artigo 54 A infração a qualquer dispositivo desta Lei que implique em perigo de caráter público ou à pessoa que o execute, ensejará embargo imediato da atividade ou da obra, ou interdição do imóvel, sendo o infrator notificado para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.
 - PARÁGRAFO ÚNICO: O desrespeito ao embargo ou interdição, independentemente de outras penalidades cabíveis sujeitará o infrator à multa de Categoria E, por dia de prosseguimen-

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N.9

LORENA

034

LIVRO DE LEIS

33

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(prosseguimen-)to da atividade a revelia do embargo e - cumulativa mente - sujeitará o infrator à de molição, por sua conta das partes do imóvel em desacordo com as nor mas técnicas desta Lei.

Artigo 55 - A aplicação das penalidades prevista neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta
Lei, e de suas normas regulamentares, bem como não
desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos,
resultantes da infração, na forma da legislação vi
gente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56 - Os estabelecimentos industriais e/ou fontes de poluição, regularmente implantados na data de publicação desta Lei, que utilizem acima de O3 (três) toneladas de combustível por dia e/ou, que produzam resíduos sólidos perigosos, conforme a Norma Brasileira Regulamentar - NBR 10.004/87, ABNT e/ou que estejam localizados em áreas de proteção ambiental, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, apresentar à Secretaria de Planejamento os dados qualitativos e quantitativos das emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos de seus processos produtivos, a fim de que possam ser classificados em razão de seu potencial poluidor e poluição remanescente.

§ 1º - Dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição, regularmente im-

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N.9

LORENA

035

LIVRO DE LEIS

34

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(im-)plantados na data de publicação da presente Lei, que não se enquadrem nas disposições do "Caput" deste artigo, poderão ser exigidos os dados qualitativos das emis sões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos de seus processos produtivos, segundo deleberação da Secretaria de Planejamento.

- § 2º Após a classificação dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição mencionados neste artigo, a Secretaria de Planejamento promoverá a expedição dos respectivos "Certificados de Classificação".
- Artigo 57 Os valores de poluição remanescente constante dos "Certificados de Classificação" dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição implantados até a data de publicação desta Lei, que ultrapassem os Parâmetros máximos de poluição potencial ou remanescente, estabelecidos no quadro de classificação das fontes de poluição para a categoria permitida, serão admitidos como limites máximos permitidos para aqueles estabelecimentos industriais ou fontes de poluição, devendo sofrer reduções visando os limites permitidos.
- Artigo 58 Qualquer ampliação ou alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais e/ou fontes de poluição, mencionadas no artigo anterior, somente serão autorizadas mediante apresentação do plano de redução dos valores constantes do "Certifica do de Classificação", visando os limites permitidos na área.

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do plano mencionado no "Caput" deste Artigo, estará sujeita à aplicação de mul-

DE LORENA

Fls. No

.036

LIVRO DE LEIS

35

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(mul-)ta e na suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento integral do plano.

Artigo 59 - Nas V.D. e V.P. é permitida a indicação de domicílio fiscal em uso residencial, vedadas as atividades principais ou de apoio ao objeto de inscrição nos órgãos competentes.

Artigo 60 - A extração mineral somente será permitida em zona rural.

- § 1º Fica proibida a extração no perímetro urbano e áreas de preservação ambiental.
- § 2º Ficam vedadas novas concessões às extrações existentes no perímetro urbano, concedidas anteriormente à aprovação desta Lei.
- Artigo 61 Fica vedado o fracionamento de lotes em loteamentos cuja área parcelada esteja situada em vias classificadas como V.V.
- Artigo 62 As instalações destinadas a locais de culto em Vias de Acesso (VA), somente serão admitidas mediante concordância de 80% dos proprietários dos imóveis localizados num raio de 100 metros.
- Artigo 63 A execução e utilização de edificações com pedido de licença de construção já protocolado e projeto em fase de exame, na data de publicação desta Lei, não estarão sujeitas aos seus termos, exigências e condições, desde que obedecido o prazo de validade da respectiva licença de construção que, nesses ca sos, será de 90 dias e improrrogável.

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do prazo referido no "Caput" deste Artigo, implica na aprovação de novo projeto,

rogado o artigo 62 através da Le nº 2.210/95

PREFEITURA M

MUNICIPAL ESTADO DE SAS PAULO

DE LORENA

Fls. N.

037

LIVRO DE LEIS

36

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

observadas as normas vigentes ne \underline{s} ta Lei.

Artigo 64 - Em face do disposto nesta Lei, as atividades que se tornarem não conformes, legalmente licenciadas até a data de sua publicação, não instaladas ou instaladas sem funcionamento, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cronograma a ser aprovado pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal, do qual conste o início de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não apresentação do cronograma no prazo mencionado no "Caput" deste artigo ou o seu descumprimento implicarão na caducidade das respectivas licenças.

Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 24 de fevereiro de 1992.

ARTHUR BALLERINI

= Prefeito Municipal =

Certifico, para os devidos fins, que a presente Lei fou publicada no Paço Municipal aos 30 de novembro de 1992.

Maria Antonia Pereira
Diretor Administrativo

Registrado no Livro próprio da Secretaria dos Neg<u>ó</u> cios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicado no Paço Municipal aos 24 de fevereiro de 1992.

MARIA ANTONIA PEREIRA

= Diretor Administrativo =